



## PROCURADORIA GERAL

### Orientação Jurídica nº 24/2018

**Referência:** Projeto de Lei nº 09/2018, com emenda aditiva nº 03/2018

**Autoria:** Legislativo Municipal

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.617, de 15 de janeiro de 2018, que “cria o cargo de Diretor da Escola do Legislativo de Gramado”.

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação jurídica, o Projeto de Lei nº 09/2018, de iniciativa do Legislativo Municipal, protocolado em 19/03/2018, de autoria da Mesa Diretora.

Aduz a justificativa que a iniciativa de alterar a lei, no que concerne a carga horária e formação do cargo está motivada na necessidade de ajustar o texto legal para a realidade vivida no Legislativo, vez que todos os demais cargos do Poder Legislativo cumprem jornada de trabalho de no mínimo 40(quarenta) horas semanais.

Sobre a alteração que retira do cargo a exigência de curso superior completo, informa que estar cursando nível superior qualifica o cargo e ao mesmo tempo não restringe que apenas os formados possuam acesso a este cargo público, adequando assim as necessidades do Poder Legislativo, além de simplificar a aplicabilidade da Lei.

Recebido Emenda aditiva nº 03/2018, protocolada em 03/04/2018 pelo Vereador Rafael Ronsoni, alterando o art. 6º da Lei nº 3.617/2018, para reduzir o valor da remuneração de R\$ 4.095,72 para R\$ 3.695,72, justificada pela exclusão da



obrigação de ensino superior para nomeação do servidor, tornando assim a remuneração mais condizente com as exigências propostas.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Neste quesito, observamos que o presente PL é bastante enxuto, composto por apenas três artigos, e apresenta pequenas falhas na técnica legislativa, o que sugerimos seja ajustado na redação final, alinhando aos padrões técnicos exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998.

### 2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a criação do cargo de Diretor da escola do Legislativo de Gramado, em face da criação da referida Escola, sendo neste momento proposto alguns ajustes no seu texto original, oriundo da Lei Municipal nº 3.617/2018.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica assim estabelece:

*Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:*

*(...)*

*I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;*



*II - elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;*

*VI - organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores públicos do Município, das autarquias e fundações públicas, observados os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica Municipal;*

Art. 36 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

*(...)*

*II - propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;*

Desta forma, a normatização apresentada não está presente nas vedações impostas pelo art. 61, § 1º, da CF, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, de sorte que por exclusão, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, podendo ser proposto por iniciativa de vereador. Assim, **NÃO** se registra qualquer vício de origem na presente propositura, tampouco à Emenda apresentada por vereador para reduzir o valor da remuneração do cargo, uma vez que o cargo é do Legislativo, cabendo a este Poder deliberar sobre as características do mesmo, entre as quais a sua remuneração.

## 2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Na Constituição Federal dispõe o seu artigo 37:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do*



*cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;  
(...)*

Quanto a materialidade, a possibilidade de serem criados cargos na Câmara Municipal, dispõe o Regimento Interno:

**Art. 9º** Os serviços administrativos da Câmara serão executados pelos setores específicos e reger-se-ão pelas disposições reguladas pela Mesa, por legislação ou resolução específica, bem como por este Regimento.

**Art. 10** A nomeação, exoneração, demissão e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara devem ser firmados pelo Presidente, de conformidade com a legislação em vigor e com o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

**Art. 11** Observando o disposto na Lei Orgânica, a criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de exclusiva iniciativa da Mesa do Legislativo Municipal.

Assim, percebe-se que a Câmara Municipal possui legitimidade para criar e nomear seus cargos em comissão, como também dispor sobre as condições para sua nomeação, entre as quais o valor da remuneração.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 09/2018 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade, com as ressalvas acima referidas.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação, com a emenda apresentada.



Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final, bem como a Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem Estar social para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 04 de abril de 2018.

Sônia Regina Sperb Molon  
Procuradora Geral  
OAB/RS 68.402